

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3414, DE 2012

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.414, de 2012, do Sr. Mauro Lopes, determina que as pessoas jurídicas que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis e puderam optar, durante o período em estiveram submetidas ao programa, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, manterão esse direito por mais três anos-calendário após a quitação dos débitos incluídos no programa. De acordo com a proposta, a concessão do benefício ficará condicionada à rigorosa quitação dos impostos correntes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDEIC, recebeu parecer contrário do relator, Dep. Antônio Balhmann (PROS/CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A presente propositura confere às empresas recém egressas do Refis fôlego extra para retomar suas atividades através da manutenção, pelo período de três anos, da apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de lucro presumido.

Diante do atual cenário de instabilidade e imprevisibilidade econômica mundial, além do anêmico crescimento da economia nacional, parte relevante do setor produtivo brasileiro tem sofrido com a redução das suas margens de lucro, enfrentando prejuízos substanciais em suas operações, decorrentes, inclusive, da crise econômica internacional iniciada em 2008.

Vale ressaltar que, com exceção aos micro e pequenos empreendimentos, as demais empresas estão sujeitas à opção entre os regimes tributários de Lucro Real ou de Lucro Presumido e que a opção por esses regimes afeta o cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Algumas empresas, em especial, devem, obrigatoriamente, optar pelo regime do Lucro Real em razão da atividade exercida ou de auferirem receita bruta anual superior a R\$ 48 milhões.

Para as empresas que adotam o regime do Lucro Presumido, a apuração do IRPJ e da CSSL tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, conforme sua atividade, estando dispensado o cálculo do lucro efetivamente auferido. A opção pelo Lucro Real, por sua vez, resulta no cálculo do IRPJ e da CSSL sobre o lucro efetivamente auferido, com ajustes previstos em legislação. Dessa forma, não havendo margem de lucro presumida, se a empresa apurar prejuízos ao longo do ano, ficará dispensada do recolhimento desses tributos.

Para as empresas que adotam o Lucro Presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo, com a alíquota total de 3,65% sobre o faturamento. Por outro lado, as empresas que adotam o Lucro Real, com algumas exceções, deverão calcular o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% sobre o faturamento e, do valor apurado, a empresa poderá descontar créditos calculados com base em diversos fatores, como por exemplo, valor dos insumos adquiridos, montante da depreciação de ativos, consumo de energia elétrica etc.

A opção pelo Lucro Real acarreta, ainda, a obrigação do contribuinte de apresentar à Receita Federal diversas declarações e controles que não são exigidos das empresas que optam pelo Lucro Presumido. Os custos para o

atendimento dessas exigências implicam em gastos adicionais com pessoal, sistemas e consultoria externa.

Dessa forma, é imprescindível que o contribuinte possa verificar qual regime tributário lhe é mais conveniente no momento em que cumpre a quitação de seus débitos e abandona o Refis. Sem dúvida, faz-se necessário um mecanismo de transição às empresas que passaram anos no regime do lucro presumido ao regime de lucro real, com vistas à garantir a competitividade das empresas e evitar que as mesmas retornem à condição de inadimplência que as levaram ao ingresso no Refis.

Para tanto, o projeto merece aperfeiçoamento em dois aspectos. O primeiro deles seria no sentido de suprimir a referência à necessidade do contribuinte estar com os impostos "rigorosamente quitados", já que tal disposição contraria a razoabilidade em razão de existir a hipótese de tributos não "quitados" porém não exigíveis, isto é, tributos com exigibilidade suspensa.

O segundo ajuste seria no sentido de adequar a legislação vigente, qual seja, a Lei 9964/2000, vez que nela há expressa referência à fruição do benefício durante o período em que o contribuinte estiver no Refis. O Projeto de Lei, por sua vez, sugere que o mesmo benefício valeria após a saída do contribuinte do regime.

Entende-se, portanto, que o projeto, ao permitir a manutenção do direito do contribuinte ser tributado pelo regime de lucro presumido após a saída do Refis mostra-se consentâneo com a realidade atual vivenciada pelas empresas.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.414, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3414, DE 2012

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 2º O direito à opção a que se refere o caput vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com as certidões de regularidade de débitos fiscais federais válidas quando do término do pagamento do REFIS.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE